



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354797/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3396/24 – Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria - Irregularidades: Ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Pela negativa de registro e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria Especial Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº: 208/2020 de 28/05/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em sua 3ª Instrução nº 11474/24 – CAGE (peça 36), após 3 contraditórios conforme despachos efetuados ao GESTOR MUNICIPAL¹, manifesta-se pela negativa de registro, visto que o Município não atendeu as formalidades legais, verifica-se que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, conforme consta no **item III da referida Instrução**.

1) a verba transitória “Adicional de Produtividade” presente no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35, não está registrada no módulo SIAP - Aposentadoria;

2) a verba transitória “Escolaridade 40%”, registrada no SIAP - Aposentadoria, não consta no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35;

¹ - Peça 16 – Despacho 4950/22; Peça 23 – Despacho nº 4799/23 e Peça 30 – Despacho nº 5689/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) os salários de contribuição do cálculo da média informados no SIAP - Aposentadoria não correspondem aos valores dos salários de contribuição informados no SIAP - Folha de Pagamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 733/24-7PC (peça 40), com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, após análise dos autos, e considerando que nas informações constantes no SIAP as providências informadas pela municipalidade não estão em conformidade com os documentos juntados, opina pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em sua 3ª Instrução nº 11474/24 – CAGE (peça 36) e Parecer nº 733/24 do MPC ao opinarem pela **negativa de registro da aposentadoria** em apreço, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório.

Na Instrução nº 11474/24 da CAGE, corroborada pelo MPC-7PC no Parecer nº 733/24, constata-se que foram diversas diligências não atendidas pelo gestor do Município de União da Vitória, permanecendo as irregularidades:

I- a verba transitória “Adicional de Produtividade” presente no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35, não está registrada no módulo SIAP - Aposentadoria;

II- a verba transitória “Escaridade 40%”, registrada no SIAP - Aposentadoria, não consta no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35;

III- os salários de contribuição do cálculo da média informados no SIAP - Aposentadoria não correspondem aos valores dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salários de contribuição informados no SIAP - Folha de Pagamento.

Dessa forma, considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos de forma a regularizar as pendências, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas e, feitas tais considerações, acolho os opinativos de aplicação de sanções aos gestores.

Acolho o opinativo de aplicação da multa ao gestor **Bachir Abbas**, nos termos do artigo 87, I, "b" Lei Complementar 113/2005, bem como determino a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, até regularização do referido processo.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020.

Determino ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na Instrução 11474/24-CAGE (peça 36), havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato.

Determino ainda:

a) aplicação da sanção ao gestor **Bachir Abbas** - multa nos termos do artigo 87, I, b; da Lei Complementar 113/2005; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR ao Município de União da Vitória.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Negar registro ao ato de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020;

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que:

II.1- no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na Instrução 11474/24-CAGE (peça 36);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.2- havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;

III- aplicar ao gestor Bachir Abbas a multa nos termos do artigo 87, I, b; da Lei Complementar 113/2005; e

IV- impor a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR ao Município de União da Vitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente